



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001394/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.445 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES - CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA - FPAS E RAT - REMUNERAÇÃO DECLARADA EM FOLHA PAGAMENTO
Recorrente RADIO REGIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO JÁ JULGADO.

Estando definitiva a decisão que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES, não cabe a rediscussão da referida matéria no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de créditos decorrentes de tal exclusão. Referido processo de lançamento de créditos pode ter seu trâmite em concomitância com o processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, uma vez que é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento a fim de evitar a decadência. Matéria sumulada pelo CARF (Súmula nº 77).

LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA E RAT SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS. ART. 22, I E II, DA LEI Nº 8.212/91

Não há qualquer irregularidade cometida pela autoridade lançadora, visto que esta agiu corretamente ao enquadrar o lançamento nos arts. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso concreto, uma vez que a contribuinte foi excluída da sistemática do SIMPLES. Portanto, no período englobado pelo ato de sua exclusão, a contribuinte sujeitou-se a apuração e recolhimento dos tributos em conformidade com as normas gerais de incidência, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao verificar que não houve o recolhimento das contribuições de custeio (até porque a contribuinte encontrava-se sob a sistemática do SIMPLES), a autoridade fiscal tinha o dever de efetuar o lançamento, como de fato o fez.

DEDUÇÃO DE VALORES DA MESMA NATUREZA JÁ RECOLHIDOS SOB A SISTEMÁTICA DO SIMPLES. POSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos recolhimentos efetivamente comprovados de contribuição previdência pela sistemática do Simples Nacional.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 20/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 71/76, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 55/64, que julgou procedente o lançamento de Contribuições da empresa para financiamento do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - RAT, de fls. 4/28 dos autos (DEBCAD 37.290.240-5), lavrado em 16/07/2010, relativo ao período de 07/2007 a 05/2010, com ciência da RECORRENTE em 20/07/2010 (fl. 3).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 39.205,91, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a correspondente multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 27/28, a RECORRENTE foi excluída do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório DRF/SAO nº 090, de 08 de julho de 2010, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007, por ter "*oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a*

que estava obrigada (...) consoante informações contidas no processo administrativo nº 11070.001282/2010-35" (fl. 29).

Neste sentido, com base nas folhas de pagamento, foi apurado o total das remunerações pagas ou creditadas, ao longo do período fiscalizado, aos segurados empregados (fato gerador da obrigação) e, para evitar a decadência, foram realizados os lançamentos das seguintes contribuições previdenciárias:

- Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, na alíquota de 20%, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91; e
- Contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, na alíquota de 1% sobre o salário de contribuição, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Os valores que serviram de base para o lançamento das contribuições acima constam do Relatório de Lançamento - RL (fls. 19/23) e do Discriminativo de Débitos - DD (fls. 8/15).

Além do presente lançamento, foram emitidos mais dois débitos decorrentes da mesma ação fiscal: (i) DEBCAD 37.290.239-1 (processo nº 11070.001393/2010-41), referente à contribuição para Terceiros; e (ii) DEBCAD 37.290.241-3 (processo nº 11070.001395/2010-31), referente à AI CFL 38.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 19/08/2010, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 32/37, por meio da qual expôs, em síntese, a seguinte matéria de defesa:

- Que as empresas enquadradas no SIMPLES são dispensadas de diversas obrigações contábeis, bastando, por exemplo, que escrevem livro-caixa. Tal realidade deveria ser conhecida pela fiscalização;
- Suscita que o prazo de 5 (cinco) dias, exigido no termo de início de fiscalização para apresentação de documentos, foi muito exíguo, de modo sua defesa ficou prejudicada;
- Afirma que o servidor não deve extrapolar na interpretação da lei para criar uma situação de exclusão da empresa do SIMPLES;
- Esclarece que não houve embaraço à fiscalização, uma vez que atendeu a todas as intimações. Que o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos denotou uma pré-decisão da fiscalização de dificultar sua defesa;
- Informa que escritura o Livro Caixa, e que não apresentou o Livro Diário e o Livro Razão por estar legalmente desobrigada de tê-los. Entende que deveria lhe ter sido dada a oportunidade para corrigir eventuais falhas na escrituração do Livro Caixa;

- Alega que o relatório fiscal da Infração está em desacordo com os fundamentos da exclusão constantes do Ato Declaratório, por constar que a empresa "deixou de apresentar o Livro Diário e Razão ou Caixa, os documentos contábeis com a movimentação financeira, do período solicitado, conforme justificativa em resposta em anexo alegando não possuir os livros". Afirma ter apresentado tudo o que lhe foi solicitado, exceto os livros Diário e Razão, pois não tinha obrigação de escriturá-los;

- No Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, foi incluído o termo "este" antes da expressão "não permitir", o que teria alterado a fundamentação legal;

- Afirma que as Folhas de Pagamento foram apresentadas à fiscalização, perdendo significado a apresentação de outros comprovantes de despesas, como as de energia elétrica, o que reforça a sua suspeita de que a motivação da ação fiscal não focava na apuração de contribuições previdenciárias, mas sim no desenquadramento da RECORRENTE do SIMPLES Nacional.

- Em relação à movimentação financeira, menciona que apenas se fosse intimada deveria apresentar tais documentos, e que as autoridades fiscais não deram oportunidade de corrigir seus registros, não lhe garantido a ampla defesa;

- Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

- Por fim, conclui o seguinte:

"Da análise de todo exposto, extrai-se que os prazos estipulados para o atendimento das solicitações eram curtos, em sua justificativa altera a letra da lei, o que acarreta uma nova interpretação legal, requereu livros os quais a empresa não está obrigada a tê-los; no relatório fiscal da infração apenas alegou que a empresa fez uma declaração que não possuía os livros os quais não está obrigada a ter; portanto, o procedimento fiscal está eivado de atitudes arbitrárias, equivocadas e tem caráter puramente arrecadatário para os cofres públicos.

Mas em caso de interpretação contrária, requer seja mantida a opção do Simples Nacional, caso contrário inviabilizara competitividade da empresa, aumentando os custos dos quais são repassados aos clientes, encarecendo o preço final em relação às demais empresas do ramo que são beneficiadas pela redução dos impostos deste regime de tributação diferenciado ou ainda das tantas rádios piratas que assolam o ramo.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 55/64 dos autos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2010

CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DA EMPRESA - FPAS E RAT.

Nos termos do art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, as contribuições da empresa para financiamento do Fundo da Previdência e Assistência Social - FPAS e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT são calculadas mediante a aplicação das correspondentes alíquotas sobre o salário-de-contribuição mensal dos segurados empregados.

Fase de auditoria. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Não ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal e do Contraditório.

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao Contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem com a instauração da fase litigiosa por meio da impugnação à autuação, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a autuação estão devidamente historiados nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nas razões do voto do referido julgamento, rebateu, uma a uma, as alegações do RECORRENTE, mantendo o lançamento de Contribuições Previdenciárias.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 29/04/2011, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 67, postou nos Correios o seu recurso voluntário de fls. 71/76 em 26/05/2011.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE resumiu os documentos e explicações solicitados pela fiscalização por meio dos termos de intimações fiscais, ademais reiterou as afirmações de sua impugnação.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao analisar o Recurso Voluntário da RECORRENTE, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste CARF verificou que, "conforme informação na decisão de primeira instância, o presente lançamento foi realizado para prevenir decadência, enquanto não se torna definitivo o processo de exclusão do Simples Nacional".

Neste sentido, considerando a relação de prejudicialidade entre este processo e o trata da exclusão da RECORRENTE do SIMPLES, decidi por converter o julgamento em diligência para verificar se já houve o julgamento do processo nº 11070.001282/2010-35.

Assim, foi acostado aos autos cópia do acórdão proferido em 12/04/2012 pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, quando do julgamento do processo nº 11070.001282/2010-35 (fls. 90/97), o qual concluiu pela exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DISPENSABILIDADE.

O procedimento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que a Administração Tributária dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

NULIDADE. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DEVER FUNCIONAL.

No caso de a pessoa jurídica optante incorrer em hipótese legal de vedação e não comunicar espontaneamente o fato, há exclusão de ofício mediante emissão do termo pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade funcional.

OPÇÃO. REQUISITOS. ESCRITURAÇÃO.

O Simples Nacional é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, inclusive no que se refere à escrituração do Livro Caixa com a movimentação financeira, inclusive bancária.

OPÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA LEGAL.

A legislação expressamente não admite o recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional pela microempresa ou empresa de pequeno porte que ter oferecido embarço à fiscalização.

DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES. Questão objeto do processo nº 11070.001282/2010-35.

Conforme exposto no relatório acima, a RECORRENTE teve sua exclusão da sistemática do SIMPLES Nacional por decisão da 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, proferida nos autos do processo nº 11070.001282/2010-35 em 12/04/2012.

Portanto, encontra-se superada a questão pela qual o processo foi baixado em diligência pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, uma vez que o entendimento da autoridade julgadora foi, corretamente, de que a exclusão (ou não) da RECORRENTE do sistema simplificado de arrecadação era fundamental para a manutenção do presente lançamento.

Em consulta ao andamento processual, não constatei qualquer recurso interposto pela RECORRENTE em face do acórdão proferido nos autos do processo nº 11070.001282/2010-35. Assim, estando definitiva a decisão que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES, passo a analisar o lançamento das contribuições previdenciárias objeto do presente processo.

Do lançamento de contribuições previdenciárias como ato reflexo à exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES.

Conforme expõe o Ato Declaratório DRF/SAO nº 090, de 08 de julho de 2010 (fl. 29), a exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES gerou efeitos a partir de 1º de julho de 2007. Neste sentido, a fim de prevenir a extinção de possível crédito pela decadência, a autoridade lançadora instaurou fiscalização perante a RECORRENTE justamente no período abrangido pelo Ato Declaratório de exclusão e o Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 08/06/2010 (fl. 24), qual seja, de 07/2007 a 05/2010.

É sabido que a RECORRENTE tinha prazo para recorrer do ato de exclusão do SIMPLES. No entanto, importante observar que o presente lançamento foi realizado a fim de prevenir a decadência do crédito tributário, o que findaria por extinguir o crédito da Fazenda pelo decurso do prazo de constituir seu direito.

Saliente-se que a possibilidade de efetuar o lançamento decorrente de exclusão do SIMPLES enquanto se discute a legalidade do Ato Declaratório de exclusão é matéria sumulada por este CARF, nos termos da Súmula nº 77:

"Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão."

Conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 26), a fiscalização examinou, dentre outros documentos, as folhas de pagamento da RECORRENTE. Por óbvio, munida dos valores de salários de contribuição dos segurados empregados da RECORRENTE, a autoridade fiscal tinha o poder/dever de efetuar o lançamento caso fosse constatada qualquer irregularidade, desde que respeitado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Neste sentido, o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006 (que instituiu o SIMPLES) prevê que as empresas excluídas da sistemática simplificada de arrecadação sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Portanto, quando a RECORRENTE foi excluída do SIMPLES, ela passou a ser contribuinte das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário contribuição pagos aos seus empregados segurados, a partir de 07/2007 (alcance do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES). Ao verificar que não houve o recolhimento das contribuições de custeio (até porque a RECORRENTE encontrava-se sob a sistemática do SIMPLES), a autoridade fiscal tinha o dever de efetuar o lançamento, como de fato o fez.

Consequentemente, foram calculadas as seguintes contribuições sobre a folha de salários da RECORRENTE:

- Contribuição da empresa na alíquota de 20% sobre a remuneração de empregados, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91; e
- Contribuição da empresa para o RAT, na alíquota de 1% sobre o salário de contribuição, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Em sua defesa (tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário) a RECORRENTE não apresenta qualquer argumento ou provas no sentido de desconstituir ou modificar o presente lançamento. Não confronta o valor do salário contribuição utilizado como base de cálculo para o presente lançamento nem a ocorrência dos referidos pagamento. Simplesmente limita-se a apresentar argumentos de defesa a respeito de sua exclusão do SIMPLES.

Ora, conforme bem observado pela decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, que baixou o processo em diligência, todo o argumento de defesa baseia-se na exclusão do regime simplificado. Assim, tendo em vista que a 1ª Seção do CARF, ao julgar o processo nº 11070.001282/2010-35, concluiu pela exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES (fls. 90/97), entendo que o objeto do presente processo se limita a observar a regularidade do lançamento e ao correto cálculo das contribuições.

Desta forma, não há qualquer irregularidade cometida pela autoridade lançadora, visto que esta agiu corretamente ao enquadrar o lançamento nos arts. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso concreto, abaixo transcritos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

Argumentos de defesa atinentes à exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES são de competência da 1ª Seção do CARF e foram devidamente analisados quando do julgamento do processo nº 11070.001282/2010-35, conforme dispõe o art. 2º, V, do

Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);"

Portanto, não cabe aqui, no presente processo, rediscutir tais argumentos.

Contudo, deve-se observar que o recolhimento mediante a sistemática do SIMPLES engloba diversos tributos, inclusive as contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuição patronal e RAT incidentes sobre remunerações de empregados), nos termos do art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Neste sentido, a fiscalização deve deduzir do crédito objeto do presente processo o montante de contribuição patronal já recolhido pela RECORRENTE na sistemática do SIMPLES. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 76 do CARF:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assim, entendo que deve ser mantido em parte o presente lançamento, pois encontra-se de acordo com a legislação de regência bem como foi respeitado o devido processo legal, devendo-se deduzir do crédito lançado eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela RECORRENTE na sistemática do SIMPLES.

Conclusão

Processo nº 11070.001394/2010-96
Acórdão n.º **2201-003.445**

S2-C2T1
Fl. 112

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para que seja deduzido do crédito lançado eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela RECORRENTE na sistemática do SIMPLES.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator